



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.457/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito do Município de **Tenório/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 991/2012** e no **Parecer PPL TC nº 273/2012**, publicados em 25.01.2013, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Tenório/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2010**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 19 de dezembro de 2012, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epigrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar procedente a Denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 09530/11; 4) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 4.150,00, ao já mencionado Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; além de outras recomendações.

Inconformado, o Sr. Denilton Guedes Alves interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 247/1052, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1058/64, com as constatações a seguir:

1) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 12.451,69, equivalente a 0,19% da receita arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;

O Recorrente alega que, embora tenha havido déficit no balanço orçamentário de R\$ 12.451,69, no balanço financeiro foi apresentado um saldo anterior (2009) no valor de R\$ 202.495,66, suficiente para cobrir os restos a pagar de 2009, no valor de R\$ 30.570,00 e o déficit orçamentário do exercício em questão, ficando ainda um saldo financeiro de R\$ 159.473,97, não havendo nenhuma irregularidade no fato, uma vez que o equilíbrio das contas públicas não foi afetado. Registra que o equilíbrio entre receitas e despesas vai ser evidenciado nos exercícios seguintes, pois em 2011, o município apresentou superávit de R\$ 141.442,23, além disso reforça que o saldo financeiro existente é exatamente o superávit preceituado no § 2º do artigo 43 da LRF. Por fim, alegou que o percentual foi ínfimo, que no exercício em crivo houve queda no FPM e frustração nos repasses de convênios da União, muito embora tenha alcançado os índices constitucionais de saúde, educação e do FUNDEB, bem como não houve ultrapassagem dos limites previstos para as despesas de pessoal em relação à RCL.

A Unidade Técnica esclarece que o déficit orçamentário é oriundo da diferença entre o valor da despesa empenhada e o valor da receita arrecadada pelo Ente, e, neste caso, houve um déficit no sistema orçamentário no valor de R\$ 12.451,69, conforme já apontado inicialmente, assim como em 2009 o déficit orçamentário alcançou a monta de R\$ 162.636,96. Entretanto, assiste razão o defendente quanto ao superávit alcançado no exercício de 2011, o qual não tem o condão de afastar a irregularidade apontada no exercício em análise, notadamente tendo em vista a previsão contida no § 1º do artigo 1º da LRF. Registre-se que a LDO do município de Tenório (2010) em seu anexo de metas fiscais não registrou as receitas e despesas financeiras, não demonstrando assim a meta fiscal a ser perseguida, tampouco a evolução da relação de equilíbrio entre receitas e despesas ao longo dos exercícios passados, bem como em relação aos vindouros, evidenciando a falta de cuidado na condução da gestão fiscal daquele município. As justificativas do recorrente não podem, portanto, prosperar, além disso, o insurgente continua a confundir a relação existente entre o sistema financeiro e orçamentário. Logo, permanece a irregularidade em epigrafe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.457/11

2) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, artigo 29-A da Constituição Federal;

O interessado concorda com os cálculos realizados pela Auditoria em sede de análise de defesa apresentada quando da instrução inicial do presente processo, entretanto, vislumbra que o ínfimo percentual de 0,07%, identificado além do limite constitucional é aceitável, não trazendo prejuízo para o erário. Por fim, cita diversos julgados deste Tribunal os quais resultaram em atendimento integral aos preceitos da LRF, muito embora os percentuais excedentes à previsão contida no inciso I, do § 2º do artigo 29-A da CF igualavam-se, ou até superavam, àquele apontado pela Auditoria nos presentes autos.

O Órgão Técnico diz que o recorrente reconhece que o dispositivo constitucional não foi obedecido, portanto, permanece a falha apontada no caderno processual. Quanto aos julgados desta Corte não possui competência a Auditoria para sopesá-los e firmar juízo de valor, cabendo ao Plenário desta Casa.

3) Falta de envio do REO relativo ao 2º bimestre ao TCE;

4) Falta da comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;

O Recorrente alegou que enviou o REO do quarto bimestre em duplicidade em lugar do referente ao segundo bimestre, que terminou faltoso, enviando-o em sede de recurso, bem como juntou cópias do “Informe Municipal de Tenório”, jornal oficial da municipalidade, comprovando as publicações reclamadas pela Auditoria.

A Auditoria, mediante a apresentação da documentação informada, bem como com a comprovação das publicações realizadas, entende que **ficam sanadas essas falhas**.

5) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.356.740,59;

O Interessado informa que muitas das despesas apontadas pela Auditoria foram lastreadas no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e, neste sentido, anexou o decreto de situação de emergência publicado no jornal oficial do município, datado de 08 de junho de 2010, fato que reduziria as despesas não licitadas para R\$ 780.040,49, mesmo assim, em relação a tais despesas, verifica-se que algumas ultrapassam o limite para dispensa de licitação, não dizem respeito a uma única compra, mas a compras esporádicas, as quais não se submetem a um planejamento pela especificidade das mesmas, tais como abastecimento de bujões de gás ou de água para as escolas, aquisição de peças para veículos e despesas médico-hospitalares. Registra, em seguida, que várias despesas foram realizadas dentro da previsão contida no art. 25, II, da lei 8.666/93, por se tratarem da contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, para a elaboração e acompanhamento de projetos, bem como a locação de sistema de informatizado de contabilidade. Cita, ainda, o recorrente, ao longo das suas justificativas, várias decisões desta Casa nas quais a realização de despesas com produtos médico-hospitalares, gêneros alimentícios e outros assemelhados, bem como a realização de despesas de forma paulatina ao longo do exercício e a contratação de serviços de assessoria contábil, administrativa e advocatícia, ainda que não precedidas dos devidos processos licitatórios, foram consideradas regulares ou sem a capacidade de macular as contas apresentadas, no sentido de ensejar a sua reprovação. Assim, no entender da defesa, o total da despesa não licitada estaria reduzido ao valor de R\$ 229.127,40, representando, apenas, 3,51% da despesa orçamentária total de Tenório.

A Auditoria, em relação às despesas não licitadas, tem a informar:

a) os processos licitatórios reclamados pela Auditoria, não identificados nas dependências da Edilidade durante a diligência *in loco*, convites 07, 08 e 15/2010, os quais somaram R\$ 133.596,85, continuam faltosos; o insurgente encaminhou os convites 02, 03 e 06, que nada têm a ver com os reclamados pelo Órgão de Instrução;

b) o recorrente afastou a realização de despesas sem licitação com fulcro no decreto de situação emergência, as quais não são compatíveis com o fato motivador do decreto, a estiagem, a exemplo de aquisições de gêneros alimentícios destinados aos alunos, de materiais de papelaria e livraria, de material de consumo de informática, bem como serviços de locação de veículos, de coleta de lixo e transporte de entulhos, de fornecimento de refeições, de transporte de estudantes e de transporte de pessoas. Por este motivo, há de se considerar como não licitadas as despesas realizadas no valor de R\$ 285.337,91;

c) em relação aos serviços de assessoria contábil, administrativa e advocatícia, bem como a locação de sistema informatizado de contabilidade e licitações, serviços de internet e radiofônicos, os quais, a princípio, poderiam se submeter à previsão contida no art. 25, II, da Lei 8.666/93, ainda assim, carecem da realização prévia do procedimento de inexigibilidade, oportunidade em que a administração pública demonstraria a materialização da previsão legal e daria publicidade a seus atos, entretanto não foram apresentados pelo recorrente. Dessa forma, permanecem não licitados dispêndios no valor de **R\$ 109.859,00**. Registre-se que a Auditoria considerou como licitada a despesa realizada com **Raniere Leite Doña**, serviços técnicos contábeis, a qual decorreu do processo de Inexigibilidade 001/2010, o qual está devidamente lançado no Sistema SAGRES;

d) no tocante à impossibilidade de planejamento para a realização de despesas, fato que obrigaria à Edilidade a realizar aquisições em pequenas quantidades e ao longo do exercício, tal argumento também não prospera, pois neste rol o insurgente incluiu gastos com combustíveis, aquisições de medicamentos, transporte de pessoas doentes, etc. todas perfeitamente licitáveis, como comprova os convites 02/10 (materiais hospitalares), 03 e 07/10 (medicamentos), 05/10 (locação de veículo) e 06/10 (peças para veículos). Assim, considera-se como não licitado o montante de **R\$ 670.181,49**;

e) por fim, em relação à realização de despesas em montante acima do licitado e que excedem os acréscimos permitidos pela lei de licitações, acerca das quais o recorrente, novamente, alega a imprevisibilidade para a realização de tais dispêndios, permanece como não licitado o valor de **R\$ 157.765,34**.

Isso posto, **permanecem como não licitadas as despesas realizadas no montante de R\$ 1.365.740,59**.

6) Escrituração incorreta de despesas do FUNDEB no SAGRES, quanto à fonte de recursos;

7) Escrituração incorreta de despesas em MDE no SAGRES, quanto à fonte de recursos;

8) Escrituração incorreta de despesas em SAÚDE no SAGRES, quanto à fonte de recursos;

O Recorrente diz ocorreu foi um simples erro técnico-contábil, sem intenção de criar obstáculos à Auditoria, incapaz de invalidar ou comprometer as citadas aplicações, pois, em seu entender, não se pode analisar as despesas com FUNDEB, MDE e SAÚDE apenas pelas fontes de recursos inseridas nos empenhos, mas também por meio das fontes pagadoras, quais sejam, as contas bancárias e em particular a conta FOPAG.

O Órgão Técnico afirma que as irregularidades apontadas não se lastreiam apenas na dificuldade de se obter as aplicações condicionadas, no caso do FUNDEB a falha identificada fere diretamente as normas contábeis da LRF (art. 8, P.U. e art. 50) e da STN (Receitas Públicas - Manual de Procedimentos), quanto à destinação por fontes de recursos, além disso, como as demais, atenta contra o princípio da transparência, se não impossibilitando, dificultando sobremaneira a ação do controle externo. Por tratar-se de falhas motivadas pela escrituração da despesa e tendo em vista que não foram demonstradas as correções, mantém-se as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.457/11

9) Denúncia procedente quanto à aquisição de peças e pneus excessiva e supostamente adquiridos, cujo montante de R\$ 30.590,00, devendo ser ressarcido aos cofres públicos;

O Insurgente alega que as estradas municipais e intermunicipais são todas em barro e pedras, fato que resulta em estouros dos pneumáticos, os quais não podem ser reaproveitados; que a ambulância DUCATO desloca-se 28 dias no mês para a cidade de João Pessoa, percorrendo, a cada dia, cerca de 460 km, e, por fim, acosta uma reportagem eletrônica, constante do sítio da revista 4rodas, segundo a qual, a depender do uso e das estradas, a vida útil de um pneu pode ser reduzida em até 50%.

Segundo a Auditoria os argumentos apresentados são simples e levianos não podendo prosperar a tese levantada pela defesa, logicamente a Auditoria levou em conta agravantes, como a precariedade das estradas e o uso intenso dos veículos que atendem, diuturnamente, à municipalidade, entretanto, necessário se faz assinalar alguns pontos:

- a) segundo o recorrente a ambulância DUCATO percorre cerca de 154 mil km por ano, estranhamente, em inspeção *in loco*, ficou constatado que o veículo em questão rodou apenas 12.810 km.
- b) a aquisição de três jogos de pneus, sendo dois no mesmo dia (Doc TC nº 12112/12 e 12183/12), para um veículo que rodou pouco mais de dez mil km foge ao princípio da razoabilidade.
- c) os gastos com pneus entre 2009 e 2010 apresentaram um acréscimo de cerca de 18%, entretanto, entre 2010 e 2011 este acréscimo alcançou 51,4%.
- d) para um trator VALMET foram compradas, ao longo do exercício, 3 bombas hidráulicas, sendo duas dentro de quarenta dias, período em que a peça, certamente, estaria coberta pela garantia.

Ressalte-se que a Auditoria lastreou suas conclusões em cálculos feitos a partir da elaboração de tabelas, quantitativos anuais, constatações e documentos resultantes da diligência *in loco*, por outro lado o recorrente não trouxe dados ou informações plausíveis capazes de modificar o entendimento já firmado nos autos. Permanece, portanto, a irregularidade apontada.

10) Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 226.922,64;

O Recorrente aponta erros nos números registrados pela Auditoria, segundo seus cálculos o valor devido ao INSS era de R\$ 655.841,45, e não de R\$ 661.579,93 como apontado pelo Órgão de Instrução, dessa forma, como a Edilidade já havia recolhido R\$ 490.022,69, ficaria um valor a recolher de R\$ 165.818,76, ou seja, o valor recolhido ao sistema previdenciário alcança 65,7% do devido. Argumenta, ainda, que a Corte desta Casa entende ser relevável, tal falha, quando o valor recolhido ultrapassa 50% daquele estimado pela Auditoria, além disso, afirma que durante o exercício de 2010 o município de Tenório encontrava-se em dia com suas obrigações junto à Previdência Social, conforme se verifica nas certidões positivas de efeito negativo anexadas aos autos.

O Órgão Técnico esclarece que os cálculos efetuados no relatório inicial encontram-se perfeitamente corretos, tendo em vista que o valor dos vencimentos e vantagens fixas empenhado equivale a R\$ 2.628.917,20, e o valor empenhado dos contratados foi de R\$ 378.264,32 (Doc. TC nº 22745/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.457/11

Não é o procedimento correto se utilizar dos valores pagos, conforme quis alegar o defendente. Salienta-se que para a despesa pública, utiliza-se o regime de competência e não de caixa, como argumenta a defesa, além disso, o recorrente discorda apenas do valor faltoso, reconhecendo que há sim, um débito perante as obrigações patronais devidas junto ao INSS. Sendo assim, permanece como não recolhido aos cofres do INSS o valor de **R\$ 226.922,64** concernentes a contribuições patronais devidas e não pagas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1516/2015, anexado aos autos às fls. 1066/8, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Observa-se nos autos, que o acórdão vergastado decidiu contrariamente à aprovação das contas, em virtude de irregularidades relativas a diversos aspectos, a exemplo do inadimplemento de obrigações previdenciárias da ordem de R\$ 226.922,64, despesas não lícitas no montante de R\$ 1.356.740,59, dentre outras irregularidades, destacando-se que várias delas, isoladamente, já são suficientes para valoração negativa das contas, nos termos do PN 52/04 TCE-PB;

No caso concreto, acompanha-se a manifestação da auditoria, no sentido de que a única falha que restou elidida em sede recursal foi a comprovação do envio do REO do 2º bimestre de 2010 ao TCE-PB, além da respectiva publicação no órgão oficial, sendo as irregularidades remanescentes suficientes para manutenção da reprovação das contas, devendo haver apenas a redução proporcional da multa imposta;

Destarte, amplamente considerados, os argumentos e documentação apresentada não têm força para afastar a decisão debatida, desfavorável à aprovação das contas, devendo haver tão somente o parcial provimento no que tange à comprovação do envio e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (2º bimestre), com proporcional redução da multa. As demais irregularidades, por sua vez, já foram enfrentadas pelo órgão colegiado, não tendo sido apresentado pelo recorrente qualquer argumento ou elemento novo, capaz de modificar o posicionamento da Corte;

Assim, no mais, o Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

Diante do exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração**, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a adequação do envio e publicação do REO (2º bimestre/2010), com proporcional redução da multa, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, em face da gravidade das máculas remanescentes.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.457/11

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar parcialmente a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os efeitos de:

1) excluir do rol das irregularidades a falha quanto à falta de envio a esta Corte de Contas e falta de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO, referente ao 2º bimestre de 2010;

2) manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 991/2012 e o Parecer PPL TC nº 273/2012.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.457/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório PB

Prefeito Responsável: **Denilton Guedes Alves**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

Recurso de Reconsideração – Município de Tenório-PB, Prefeito, Sr. Denilton Guedes Alves. Exercício 2010. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0640/2015

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Tenório-PB**, Sr. **Denilton Guedes Alves**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 991/2012 e Parecer PPL TC nº 273/2012*, de 19 de dezembro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 25 de janeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os efeitos de:

- 1) Excluir do rol das irregularidades a falha quanto à falta de envio a esta Corte de Contas e falta de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO, referente ao 2º bimestre de 2010;
- 2) Manter as demais decisões do Acórdão APL TC nº 991/2012 e do Parecer PPL TC nº 273/2012.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente:

Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL